

da quantia, cuja natureza é alimentar, afigurando-se correto o acolhimento do pedido autoral. Precedentes desta Corte. Majoração da verba honorário, consoante determinado no art. 85, §11, do CPC/2015, porquanto o apelo foi interposto quando já vigente o novo Diploma Processual. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

072. APELAÇÃO 0019071-66.2017.8.19.0202 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: MADUREIRA REGIONAL 3 VARA CÍVEL Ação: 0019071-66.2017.8.19.0202 Protocolo: 3204/2018.00468404 - APELANTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: NATÁLIA LESSA DE SOUZA RODRIGUES COCHITO OAB/RJ-145264 ADVOGADO: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA OAB/RJ-064037 APELADO: ALCÉLIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA ADVOGADO: LÍVIA DE BRITO RIBEIRO OAB/RJ-204061 **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO AJUIZADO EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS EXPEDIDAS PELA AGÊNCIA REGULADORA. Demanda ajuizada por consumidor em face de concessionária de serviços de energia elétrica. Sentença de parcial procedência, sem inversão do ônus da prova. Não cabimento de suspensão do processo, porquanto lançada pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, no Recurso repetitivo n. 1.585.736, decisão limitando aquela medida aos recursos especiais sobre a matéria. Conjunto probatório que não demonstra a irregularidade descrita no TOI, consistente em desvio de energia. Concessionária ré que sequer requereu a produção de prova pericial. Confrontados o consumo antes e depois da lavratura do TOI, nota-se que os valores registrados depois do termo de ocorrência se mantiveram dentro da média apresentada antes da vistoria, o que indica a inexistência do alegado desvio de energia. Dano moral corretamente reconhecido e adequadamente arbitrado em R\$3.000,00 (três mil reais), consideradas as características do caso concreto, sobretudo em atenção à inegável reprovabilidade da conduta da ré, sem deixar de considerar, ainda, o caráter punitivo e a natureza preventiva da indenização, de modo a dissuadir o fornecedor de manter comportamento abusivo no fornecimento de serviços e produtos. Acerto da sentença de parcial procedência. Majoração da verba honorária, consoante determinado no art. 85, §11, do CPC/2015, porquanto o apelo foi interposto quando já vigente o novo Diploma Processual. Recurso conhecido e desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. OBS.: À SESSÃO COMPARECEU O(A) DR.(A) LIVIA DE BRITO RIBEIRO, PELA PARTE APELADA, NÃO FAZENDO USO DA PALAVRA.

073. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0002517-43.2014.8.19.0014 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 2 VARA CÍVEL Ação: 0002517-43.2014.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00462545 - APE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: FABIANA PEIXOTO SICCARDI APDO: ELBER CAMPOS FIDELIS ADVOGADO: HEBERT DA SILVA PY OAB/RJ-122946 **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALOR C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. TRIÊNIO. Averbção do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz (03 anos, 10 meses e 07 dias) para efeito de adicional por tempo de serviço. Supressão posterior do cômputo de tal período pela Administração Pública que refletiu no valor percebido a título de triênio. Sentença que julgou procedente o pedido para determinar a averbação do período de atuação da parte autora como aluno aprendiz, bem como condenou o réu a pagar a quantia indevidamente retirada, mensalmente, da remuneração do autor desde maio de 2012, além do imediato cancelamento dos descontos em contracheque. Faculdade da Administração de rever seus atos desde que garantida ao administrado a possibilidade de se manifestar previamente. Procedimento administrativo que não teve a participação do autor, em violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV, CRFB/88). Cumprimento das exigências do Enunciado nº 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União. Comprovação de que o autor recebia, na qualidade de aluno aprendiz, em escola pública profissional, retribuição pecuniária à conta do orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Possibilidade de reconhecimento e cômputo do tempo de serviço como aluno aprendiz. Precedentes. SENTENÇA QUE SE MANTÉM EM REEXAME NECESSÁRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

074. APELAÇÃO 0013107-36.2015.8.19.0211 Assunto: Seguro DPVAT / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: PAVUNA REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0013107-36.2015.8.19.0211 Protocolo: 3204/2018.00420598 - APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA OAB/RJ-155834 APELADO: CLAUDIO DE ARAÚJO BARAÚNA PASSOS ADVOGADO: LUCIENE FERREIRA OAB/RJ-092765 **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PARTE AUTORA QUE FOI VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO POR VEÍCULO AUTOMOTOR, EM 16.08.2014, FATO QUE PROVOCOU SUA INCAPACIDADE PERMANENTE, PARCIAL E INCOMPLETA. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA DO VALOR DO SEGURO - R\$ 12.150,00 -, VISTO QUE A RÉ EFETUOU O PAGAMENTO DE APENAS R\$ 1.350,00. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO PARA CONDENAR A SEGURADORA AO PAGAMENTO DE R\$ 135,00. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. Alega que o valor pago administrativamente - R\$ 1.350,00 - é maior do que aquele fixado na condenação, devendo o pedido ser julgado improcedente. Preliminarmente, pleiteia a redução dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 3.520,00. Laudo pericial conclusivo no sentido de que o demandante sofreu amputação parcial do 5º dedo, fratura do 4º dedo da mão esquerda e trauma com hematoma na coxa direita, lesões estas que ocasionaram incapacidade parcial, permanente e incompleta, em percentual de 10%. Aplicação do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/1974 e das disposições da tabela trazida pela Lei nº 11.945/2005. Verba indenizatória que sofre duas reduções. Correto o valor fixado na sentença - R\$ 135,00. Autor que recebeu, em sede administrativa, a importância de R\$ 1.350,00, fato que restou incontroverso, visto que o próprio demandante afirmou o recebimento da mencionada quantia na exordial. Autor que não faz jus a qualquer diferença de indenização a título de seguro obrigatório, tendo em vista que recebeu, administrativamente, valor superior ao efetivamente devido, ensejando a improcedência do pleito. Pedido de redução de honorários periciais que não merece prosperar. Valor fixado - R\$ 3.520,00 - condizente com o trabalho desempenhado pelo expert. Observância dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

075. APELAÇÃO 0023523-43.2013.8.19.0014 Assunto: Pagamento Indevido / Atos Unilaterais / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CÍVEL Ação: 0023523-43.2013.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00399958 - APELANTE: MANOEL AILSON GOMES VIANA ADVOGADO: ADRIANO AZEVEDO COUTINHO OAB/RJ-161581 APELADO: Águas do Paraíba S/A ADVOGADO: FREDERICO GONCALVES RIBEIRO NETO OAB/RJ-093787 **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: APELAÇÃO. Ação de repetição em débito em face de AGUAS DO PARAÍBA S/A. Alegação de cobrança nas modalidades